

**PROCESSO** - A. I. N° 232895.0013/08-0  
**RECORRENTE** - MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA (COMERCIAL SILVA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0010-11/09  
**ORIGEM** - INFAS BRUMADO  
**INTERNET** - 21/08/2009

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0210-11/09

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o pedido de reconsideração da Decisão de segundo grau administrativo que confirma a de Primeira Instância. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reconsideração formulado pelo sujeito passivo em face da Decisão desta 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão n° 0010-11/09), que Negou Provimento ao Recurso Voluntário anteriormente manejado e manteve a Decisão de primeiro grau administrativo de Procedência do Auto de Infração contra si lavrado em 09/06/2008.

O recorrente, inicialmente, afirma que o Recurso interposto é cabível, pois a Decisão alvejada contrariou outro acórdão proferido pela mesma “4<sup>a</sup> Câmara”.

No mérito, aduz que é uma empresa que atua no ramo do comércio atacadista de cereais, mercadoria que, nos termos do RICMS, está enquadrada no regime do SimBahia (art. 408-C). Assevera que deve ser considerado o fato de a autuação estar embasada nos arts. 2º, §3º, IV, 50, 60, I, 124, 218, 322 e 936, do RICMS, e aplicar multa conforme o art. 42, II, da Lei n° 7.014/96, concluindo que está sendo exigido o pagamento do imposto que ocorre no momento da saída do estabelecimento, o que considera indevido, pois a empresa está desobrigada da escrituração fiscal de entradas e de saídas.

Invoca o princípio da moralidade e insurge-se contra a penalidade aplicada, ao argumento de que a multa de 70% que lhe fora imposta só se aplica às operações com débito do imposto, enquanto que, no seu caso, as operações são sem débito do ICMS, por estar enquadrado no SimBahia.

Pugna, ao final, pelo deferimento do pleito formulado, para fins de julgar improcedente a exigência fiscal e, também, adequar a penalidade para aquela tipificada no art. 66, IV, “a”, da Lei n° 11.580/96, de 5%.

No Parecer de fls. 119, a PGE/PROFIS opina pelo não conhecimento do pedido de reconsideração ofertado, ao fundamento de que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou aquela proferida pela Junta de Julgamento Fiscal; logo, o Recurso interposto não se enquadra na situação descrita no art. 169, I, “d”, do RPAF.

### VOTO

O pedido de reconsideração é espécie recursal prevista na legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, mais especificamente no art. 169, I, “d”, do RPAF, *in verbis*:

*“Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

(...)

*d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento; (grifos não originais).*

Da análise dos autos, constata-se, sem esforço, que a Decisão proferida por esta 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a de primeiro grau; ao revés, confirmou o decreto de piso e manteve, na íntegra, a procedência da autuação já proclamada na instância administrativa inicial. Assim, é forçoso reconhecer que o Recurso interposto pelo sujeito passivo não se adequa à moldura jurídica do pedido de reconsideração disponível no referido texto normativo, não se credenciando, destarte, ao conhecimento.

Ante o exposto, na alcatifa do opinativo da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração manejado pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado e manter a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 232895.0013/08-0, lavrado contra MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA (COMERCIAL SILVA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.820,90, acrescido da multa de 70% sobre R\$4.930,90 e 50% sobre R\$890,00, previstas no art. 42, incisos III e I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS